

**MUDANÇA DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL: REFLEXÕES
ACERCA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**CHANGE OF FIRST NAME AND GENDER IN THE CIVIL REGISTRY:
REFLECTIONS ON PERSONALITY RIGHTS**

**CAMBIO DE NOMBRE Y GÉNERO EN EL REGISTRO CIVIL: REFLEXIONES SOBRE
LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n6-005>

Data de submissão: 02/05/2025

Data de publicação: 02/06/2025

José Augusto Zanoni de Andrade

Mestre em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR; Especialista em Direito e Negócios Imobiliários pelo Instituto Damásio de Direito (2021), em Direito Notarial e Registral pelo Instituto Damásio de Direito (2021) e em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (2006);

Graduado em Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR (2005). Atualmente é Agente Delegado do Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas no Paraná

E-mail: jzaguto@gmail.com

Valéria Silva Galdino Cardin

Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP; Docente da Universidade Estadual de Maringá e do Doutorado e Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR; Pesquisadora pelo ICETI;

Advogada no Paraná
E-mail: valeria@galdino.adv.br

RESUMO

Este artigo examina os entraves burocráticos e registrais enfrentados por indivíduos que buscam a retificação do prenome e do gênero no Brasil, tema fundamental para a efetivação dos direitos da personalidade e da autodeterminação identitária. Embora o ordenamento jurídico garanta essa modificação como expressão do direito à dignidade, persistem dificuldades que evidenciam a discrepância entre a legislação e sua aplicação prática. As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e as normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) asseguram a alteração de nome e gênero sem exigência de laudos médicos ou cirurgias. Contudo, alguns obstáculos institucionais permanecem, como a ausência de padronização normativa, requisitos documentais excessivos e divergências nos procedimentos cartoriais em relação a diferentes localidades. O objetivo central deste trabalho é analisar essas barreiras e seus impactos no exercício pleno dos direitos da personalidade. Para tanto, busca-se: investigar os desafios enfrentados nos cartórios, considerando a discrepância de critérios; discutir os fundamentos jurídicos e sociológicos da autodeterminação identitária; sugerir reformas para garantir maior acessibilidade e uniformidade aos trâmites registrais. A relevância do tema reside na relação direta com a dignidade e a autonomia dos indivíduos em uma sociedade democrática. A pesquisa contribui para o debate acadêmico e jurídico, além de fomentar políticas públicas mais inclusivas e combater a discriminação. Adota-se uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de obras jurídicas, sociológicas e filosóficas, além da análise de normativas e decisões judiciais. O estudo evidencia a necessidade de padronização dos procedimentos registrais e

capacitação dos profissionais da área, para o fim de assegurar o efetivo exercício dos direitos fundamentais, bem como a proteção dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Barreiras registrais. Burocracia. Direitos da personalidade. Identidade de gênero. Retificação de nome e gênero.

ABSTRACT

This article examines the bureaucratic and registration obstacles faced by individuals seeking to change their first name and gender in Brazil, a fundamental issue for the realization of personality rights and identity self-determination. Although the legal system guarantees this change as an expression of the right to dignity, difficulties persist that highlight the discrepancy between legislation and its practical application. The decisions of the Federal Supreme Court (STF) and the regulations of the National Council of Justice (CNJ) ensure the change of name and gender without the requirement of medical reports or surgery. However, some institutional obstacles remain, such as the absence of regulatory standardization, excessive documentary requirements, and differences in notarial procedures in relation to different locations. The main objective of this study is to analyze these barriers and their impact on the full exercise of personality rights. To this end, it seeks to: investigate the challenges faced in registry offices, considering the discrepancy in criteria; discuss the legal and sociological foundations of identity self-determination; suggest reforms to ensure greater accessibility and uniformity in registration procedures. The relevance of the topic lies in its direct relationship with the dignity and autonomy of individuals in a democratic society. The research contributes to the academic and legal debate, in addition to promoting more inclusive public policies and combating discrimination. A qualitative approach is adopted, based on a bibliographic review of legal, sociological, and philosophical works, in addition to the analysis of regulations and judicial decisions. The study highlights the need to standardize registration procedures and train professionals in the field to ensure the effective exercise of fundamental rights and the protection of personality rights.

Keywords: Registration barriers. Bureaucracy. Personality rights. Gender identity. Name and gender rectification.

RESUMEN

Este artículo examina los obstáculos burocráticos y registrales a los que se enfrentan las personas que desean rectificar su nombre y género en Brasil, un tema fundamental para la efectividad de los derechos de la personalidad y la autodeterminación identitaria. Aunque el ordenamiento jurídico garantiza esta modificación como expresión del derecho a la dignidad, persisten dificultades que ponen de manifiesto la discrepancia entre la legislación y su aplicación práctica. Las decisiones del Tribunal Supremo Federal (STF) y las normas del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) garantizan el cambio de nombre y género sin exigir informes médicos ni cirugías. Sin embargo, persisten algunos obstáculos institucionales, como la falta de estandarización normativa, los requisitos documentales excesivos y las divergencias en los procedimientos registrales entre diferentes localidades. El objetivo central de este trabajo es analizar estas barreras y sus impactos en el pleno ejercicio de los derechos de la personalidad. Para ello, se busca: investigar los desafíos que enfrentan los registros civiles, considerando la discrepancia de criterios; discutir los fundamentos jurídicos y sociológicos de la autodeterminación identitaria; sugerir reformas para garantizar una mayor accesibilidad y uniformidad en los trámites de registro. La relevancia del tema radica en su relación directa con la dignidad y la autonomía de los individuos en una sociedad democrática. La investigación contribuye al debate académico y jurídico, además de fomentar políticas públicas más inclusivas y combatir la discriminación. Se adopta un enfoque cualitativo, basado en la revisión bibliográfica de obras jurídicas, sociológicas y filosóficas, además del análisis de normativas y decisiones judiciales. El

estudio pone de manifiesto la necesidad de estandarizar los procedimientos de registro y capacitar a los profesionales del área, con el fin de garantizar el ejercicio efectivo de los derechos fundamentales, así como la protección de los derechos de la personalidad.

Palabras clave: Barreras registrales. Burocracia. Derechos de la personalidad. Identidad de género. Rectificación de nombre y género.

1 INTRODUÇÃO

A modificação de prenome, nome e gênero configura tema de notória relevância no cenário jurídico contemporâneo, inscrevendo-se no âmbito dos direitos da personalidade e consagrando a prerrogativa individual de autodeterminação identitária. Tal questão ultrapassa o domínio normativo, perpassando aspectos socioculturais e evidenciando a necessidade de reconhecimento das múltiplas identidades de gênero.

Todavia, a concretização desse direito esbarra em entraves burocráticos substanciais, especialmente nos serviços registrais e notariais, seara em que a ausência de uniformidade normativa, aliada à resistência institucional, impõe obstáculos que dificultam a efetividade desse procedimento. A complexidade dos trâmites e a subjetividade na interpretação das normas aprofundam tais dificuldades, evidenciando lacunas estruturais do ordenamento jurídico.

Diante disso, emerge a seguinte problemática: de que maneira a burocracia, a falta de padronização normativa e a relutância institucional impactam na eficácia do processo de retificação registral? A análise dessa questão exige uma abordagem interdisciplinar, contemplando dimensões sociológicas, filosóficas e jurídicas, a fim de compreender os fatores que perpetuam barreiras ao pleno exercício da autodeterminação de gênero.

O estudo busca investigar como as representações sociais influenciam as práticas burocráticas, perpetuando estereótipos. Também examina os fundamentos éticos que sustentam a resistência institucional e as incongruências normativas que dificultam a aplicação da legislação vigente.

A pesquisa adota a metodologia bibliográfica e uma revisão da literatura, ancorando-se em abordagens teóricas que interseccionam o Direito, a Sociologia e a Filosofia (Markoni; Lakatos, 2022).

Estruturado em tópicos, o estudo aborda com profundidade os entraves burocráticos que ainda dificultam o pleno reconhecimento da identidade de gênero, a tutela jurídica dos direitos da personalidade, que assegura a dignidade e a autonomia dos indivíduos, e as influências socioculturais que, muitas vezes, moldam a interpretação normativa das leis no Brasil. Cada tópico visa elucidar os desafios enfrentados por pessoas trans e intersexuais em relação ao acesso aos seus direitos, desde as barreiras administrativas, que dificultam o processo de retificação de gênero, até os aspectos culturais que influenciam as decisões judiciais.

Os direitos da personalidade, em sua essência, são um dos pilares fundamentais que sustentam o reconhecimento da identidade de gênero, sendo o direito à autodeterminação de gênero uma de suas vertentes mais essenciais. A proteção desse direito é um reflexo da busca por um

ordenamento jurídico mais inclusivo e que reflita as necessidades de uma sociedade diversa, livre de discriminação e preconceitos. No entanto, a efetividade desse direito fundamental ainda se vê comprometida pela persistência de práticas discriminatórias e pela falta de uma regulamentação mais ampla, que conte cole as especificidades dos sujeitos de direitos que não se conformam às binariedades de gênero tradicionais.

A tutela jurídica dos direitos da personalidade é imprescindível para a proteção da identidade de gênero, visto que garante a integridade física e moral das pessoas. No entanto, a falta de uma legislação clara e de uma interpretação mais abrangente das normas existentes coloca em risco a plena realização desse direito. Nesse contexto, é urgente que o direito brasileiro passe por reformas que reconheçam e protejam adequadamente as diversas identidades de gênero, não apenas no âmbito do registro civil, mas também em outras esferas, como as áreas da saúde, da educação e do trabalho.

Ademais, é necessário refletir acerca das influências socioculturais que ainda se fazem presentes nas interpretações normativas, muitas vezes criando obstáculos para a aplicação dos direitos fundamentais. A resistência sociocultural à aceitação de identidades de gênero não binárias ou não conformistas interfere diretamente no processo de normatização e aplicação do Direito. A compreensão do papel das normas e sua interpretação é, portanto, um aspecto essencial para que a justiça seja realizada de forma plena e sem distorções, respeitando a pluralidade existente na sociedade. A inclusão de reformas jurídicas que contemplem essas novas demandas sociais é de extrema importância para garantir não apenas o reconhecimento formal, mas também a promoção de uma equidade verdadeira e duradoura.

Os direitos da personalidade, portanto, figuram como um princípio basilar na defesa da identidade de gênero, exigindo reformas legislativas urgentes e que visem garantir a efetividade desse direito fundamental. Essas reformas devem ser pensadas de maneira a promover não só a equidade entre os indivíduos, mas também a inclusão efetiva de todas as pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, independentemente de sua identidade de gênero. A incorporação desses avanços é essencial para construir um sistema jurídico que esteja em consonância com os valores de dignidade, liberdade e igualdade, que constituem a base do Estado Democrático de Direito.

2 DESAFIOS E BARREIRAS PARA A MUDANÇA DE IDENTIDADE CIVIL: ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E INSTITUCIONAIS

A identidade civil é um conceito jurídico central e que estabelece o vínculo entre o indivíduo e o Estado, configurando-se como um pilar essencial à organização social. Sua evolução ao longo dos séculos reflete transformações sociopolíticas que afetaram tanto a organização estatal quanto a

própria percepção do indivíduo na sociedade. O conceito de identidade civil, originado com o Estado moderno, ganhou forma com as revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, período em que o registro civil foi instituído como instrumento legal para a identificação do indivíduo na ordem social (Andrade; Cardin, 2024).

A identidade civil se tornou um marco de cidadania, incorporando elementos como o nome, a filiação, a data e o local de nascimento, que são fundamentais para a integração do indivíduo ao sistema jurídico e político (Matos, 2024). Durante a consolidação do Estado moderno, o registro civil permitiu que o cidadão fosse reconhecido oficialmente pelo Poder Público, possibilitando o acesso a direitos, como a propriedade, a herança e a proteção legal. No contexto europeu, a partir do final do século XIX e início do século XX, o registro civil passou a incorporar dados como a nacionalidade, o estado civil e a profissão à medida que a urbanização e a industrialização ampliavam as demandas sociais.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, reforçou a identidade civil como um direito fundamental, vinculando-a à dignidade humana e ao reconhecimento jurídico da pessoa, conforme o seu art. 6º, que assegura o direito de ser reconhecido perante a lei (ONU, 1948). O conceito de identidade civil, portanto, não só passou a assegurar direitos fundamentais, mas também a ser um instrumento de inclusão e reconhecimento internacional.

Contudo, as dinâmicas contemporâneas, como a migração, as novas tecnologias e a luta por direitos das minorias, têm remodelado o conceito de identidade civil. No Brasil, o avanço da identidade digital, como o CPF Digital e a Carteira de Identidade Digital, abre um novo campo de debates sobre a privacidade e a segurança de dados. Ao mesmo tempo, a identidade de gênero, especialmente no que tange à população transgênero, tem demandado uma revisão das normas jurídicas, com a ampliação do conceito de identidade civil para abranger a autoidentificação de gênero (Cardin; Benvenuto, 2013).

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito das pessoas transgênero de alteração de seus dados de gênero e nome no registro civil, sem a necessidade de cirurgia ou autorização judicial, um avanço na promoção dos direitos dessa população, embora ainda existam obstáculos burocráticos e sociais para tanto (Carvalho, 2002).

No Brasil, o conceito de identidade civil remonta ao período colonial, mas o registro civil só foi estabelecido oficialmente após a Proclamação da República, em 1889, com o Decreto nº 1.149. Este marco institucionalizou o registro de nascimentos, casamentos e óbitos, sendo um instrumento crucial para a organização e o controle estatais (Carvalho, 2002). Desde então, o sistema de

identidade civil brasileiro foi expandido, incorporando novos elementos, como o CPF, essencial para as transações econômicas e as interações com o Poder Público.

Atualmente, a identidade civil enfrenta desafios relacionados à complexidade das noções de identidade de gênero e à ascensão de novas tecnologias. A identidade digital, representada por documentos como a Carteira de Identidade Digital, facilita o acesso a serviços públicos e busca aprimorar a segurança na identificação. Entretanto, a proliferação de dados biométricos levanta questões sobre a proteção da privacidade e o risco de uso indevido dessas informações (Guerreiro, 2023). Além disso, o reconhecimento de identidades não-binárias ou fluidas está sendo cada vez mais discutido, à medida que a sociedade busca adaptar o sistema de registro civil para incluir tais identidades.

A questão da identidade de gênero, que desafia as classificações tradicionais, tem sido abordada por pensadores como Judith Butler, Simone de Beauvoir, Michel Foucault e outros, que propõem a compreensão de gênero como uma construção social e performática, desafiando as normas binárias e propondo uma abordagem mais inclusiva (Butler, 1990; Beauvoir, 1980). No âmbito jurídico, a necessidade de reconhecimento das identidades de gênero não binárias ganha força, especialmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade e à garantia de direitos humanos para as pessoas transgênero (Cardin; Benvenuto, 2013).

Por conseguinte, a identidade civil, enquanto instrumento de reconhecimento legal e garantia de direitos, deve continuar a se adaptar às demandas contemporâneas, garantindo o pleno exercício dos direitos humanos e refletindo as mudanças sociais e culturais. No Brasil, apesar dos avanços, a implementação de um sistema de registro civil que inclua de forma efetiva todas as identidades de gênero e assegure a dignidade de cada indivíduo ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que tange à efetivação do direito à identidade para as pessoas transgênero e intersexo. Assim, é necessário promover reformas que permitam a ampliação e a adaptação da identidade civil, respeitando a diversidade e promovendo a igualdade perante a lei.

A intersexualidade se configura como uma condição biológica complexa, caracterizada pela presença de traços físicos que podem exibir tanto características masculinas quanto femininas. No contexto médico, tal condição é comumente reconhecida como Distúrbio do Desenvolvimento Sexual (DDS), sendo a genitália ambígua um dos aspectos mais prevalentes dessa condição, que antes era designada vulgarmente pelo termo “hermafroditismo”. Em razão dessa particularidade biológica, crianças nascidas com essa condição não podem ser imediatamente classificadas como pertencentes a um dos gêneros tradicionais, exigindo-se exames complementares para determinar o gênero predominante (Cardin; Santos, 2020).

Conforme pontuado por Cardin e Santos (2020, p. 3):

[...] Para o Direito, as pessoas intersexuais permanecem esquecidas, visto que inexiste legislação que trate do assentamento civil da criança intersexual, sendo que, para que seja lavrado o documento, é necessário que os genitores ou responsáveis legais informem o gênero do bebê, não sendo reconhecida a opção 'intergênero'.

O nascimento de uma criança com uma identidade de gênero indefinida implica não apenas uma questão biológica, mas também social. No plano biológico, diversas anomalias dessa natureza estão frequentemente associadas a elevado risco de vida. No plano social, o sofrimento gerado pela indefinição do gênero e pela morosidade do diagnóstico pode resultar em transtornos emocionais e psicológicos significativos para as famílias e, em certos casos, para o próprio paciente. Além disso, um erro na atribuição do gênero pode levar a distúrbios nas características sexuais secundárias do indivíduo e à degeneração maligna das gônadas disgenéticas.

Uma das questões mais polêmicas diz respeito à adoção de medidas corretivas em neonatos com genitália ambígua. Nenhum critério médico, por mais rigoroso que seja, pode garantir que a definição do gênero atribuída na fase inicial da vida corresponda à identidade do indivíduo na fase adulta. Nesse sentido, também não é possível, em muitos casos, postergar indefinidamente essa definição para uma idade mais avançada, uma vez que há o risco de o indivíduo não se identificar com o gênero que lhe foi inicialmente atribuído. Por outro lado, uma definição prematura, porém equivocada, pode gerar consequências negativas significativas.

Alguns especialistas defendem a abstenção de qualquer intervenção cirúrgica até que o paciente seja capaz de se autodefinir em relação ao seu gênero. Contudo, faltam estudos longitudinalmente estruturados que avaliem as implicações dessa decisão ao longo da vida do paciente. Assim, torna-se imperiosa uma análise interdisciplinar cuidadosa, considerando todos os aspectos que envolvem essa condição, a fim de minimizar o risco de futura insatisfação quanto à designação do gênero.

A investigação deve ser conduzida por uma equipe médica multidisciplinar, composta por especialistas em diversas áreas, tais como: cirurgia, endocrinologia, radiologia, psiquiatria infantil, pediatria, clínica médica e genética. O objetivo principal dessa equipe deve ser não apenas diagnosticar a origem da anomalia na diferenciação sexual, mas também determinar qual o gênero de criação mais apropriado para a criança (Cardin; Santos, 2020).

Conforme essa abordagem, a interação entre a equipe médica e os familiares do paciente é de relevância indiscutível. Além disso, cabe ao Conselho Federal de Medicina (CFM), como órgão regulador da profissão médica no Brasil, normatizar a conduta médica frente a pacientes intersexuais,

a fim de assegurar que os direitos do paciente sejam respeitados. Surge, assim, a necessidade urgente de uma resolução normativa que discipline a matéria.

3 A RESOLUÇÃO CFM Nº 2.265/2019

O momento mais adequado para o registro civil de um recém-nascido com diagnóstico de Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS) é após a definição concreta do gênero da criança, o que se dá por meio de exames médicos especializados. No caso de pacientes com ADS, a definição do gênero de nascimento se torna uma questão não apenas médica, mas também jurídica, visto que a atribuição do gênero ao neonato é fundamental para o procedimento de registro civil, que ocorre por meio da "Declaração de Nascido Vivo" (DNV), documento que os responsáveis devem levar ao Cartório de Registro Civil para formalizar o nascimento. Esse registro, além de assegurar direitos fundamentais, como a cidadania, é imprescindível para a emissão de documentos essenciais à vida social do indivíduo, como o CPF e a cédula de identidade (Cardin; Santos, 2020).

A Resolução nº 2.265/2019, do CFM, dispõe que o principal objetivo da equipe multiprofissional não deve se limitar a identificar a etiologia da anomalia, mas sim estabelecer o gênero de criação mais apropriado, que deve ser definido com base nos exames realizados. Caso o diagnóstico posterior revele a necessidade de alteração do gênero previamente atribuído, existe a possibilidade de retificação do registro civil por meio de processo judicial.

No que tange à pessoa intersexual, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma regulamentação específica que preveja a possibilidade de registro de nascimentos com a classificação "intergênero". Para que o registro seja formalizado, exige-se dos responsáveis legais a informação quanto ao gênero da criança, o que não contempla a realidade dos casos de bebês intersexuais (Cardin; Santos, 2020).

4 DESAFIOS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO REGISTRO CIVIL DE NASCITUROS COM ANOMALIA DA DIFERENCIAÇÃO SEXUAL (ADS)

O registro civil de nascimentos envolvendo a Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS) permanece sendo um desafio tanto no campo médico quanto no jurídico. Como exposto pela Biblioteca Virtual em Saúde da Atenção Primária à Saúde, a definição do gênero do recém-nascido deve ser realizada após a conclusão de exames clínicos e laboratoriais, sendo imprescindível para o correto procedimento de registro. Essa atribuição do gênero, como disposto no Código Civil, traz consigo uma série de implicações jurídicas, sociais e psicológicas, refletindo a complexidade do caso intersexual.

O direito à identidade, conforme defendido por Fraser e Lima (2012), continua sendo uma temática marginalizada, uma vez que não há disposições legais específicas para regular a condição de intergênero no momento do registro civil. A ausência de uma norma que contemple a categoria "intergênero" no âmbito jurídico contribui para a invisibilidade e a marginalização das pessoas intersexuais. Fraser e Lima (2012) ressaltam que a simples possibilidade de retificação judicial do gênero atribuído ao nascimento não resolve o sofrimento gerado pela falta de uma legislação clara e inclusiva, sendo necessária uma reformulação do marco legal para garantir o pleno reconhecimento da identidade de gênero dessas pessoas.

Nesse sentido, Silva (2018, p. 13-15) observa que a manutenção sadia da democracia só é possível por meio da constante reivindicação de novos direitos. A autora aponta que o direito não deve ser encarado apenas como uma resposta às reivindicações sociais, mas como um processo dinâmico que permite a produção de normas jurídicas pela própria sociedade. Ao longo dessa construção, a identificação e a aceitação da diversidade de gênero devem ser refletidas nas normas jurídicas, de modo a garantir o reconhecimento da identidade de cada indivíduo.

Conforme aponta Silva (2018, p. 15-16), o papel da gramática jurídica é “assegurar apenas a própria identificação que instaura, o reconhecimento dos sujeitos como sujeitos de direito. Se o nome e o gênero registrados não servem à identificação do sujeito no Direito, eles deixam de operar sua própria função regulatória”. Não “compete ao Direito substancializar as identidades, mas tão somente reconhecer os processos de reivindicação de si demandados pela sociedade”. Ser sujeito de direitos, portanto, abrange a “possibilidade de reivindicar, reiterar, rechaçar e transformar as normas jurídicas, processo pelo qual o próprio direito se reformula”.

5 A MUDANÇA DE IDENTIDADE CIVIL NO BRASIL: OBSTÁCULOS LEGAIS E CULTURAIS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

As regras de constituição dos tipos sociais delineadas por Durkheim (2004, p. 105) fornecem uma estrutura analítica para entender as categorias sociais como entidades que possuem tanto características normais quanto anormais. Durkheim argumenta que o "normal" se refere ao que é comum e funcional para a manutenção da coesão social, enquanto o "anormal" diz respeito a desvios que, embora existam, são considerados disfuncionais ou marginalizados pela sociedade. Tal distinção entre normal e anormal desempenha um papel fundamental na forma como as sociedades organizam suas normas e expectativas, particularmente no que diz respeito à identidade de gênero e à resistência institucional à mudança de identidade.

A constituição das espécies sociais, segundo Durkheim (2004), baseia-se em uma organização complexa de fatos sociais que moldam o comportamento dos indivíduos. No contexto da identidade de gênero, a noção de *genus homo* remete à categoria mais ampla da humanidade, enquanto as sociedades particulares representam agrupamentos sociais específicos que, ao longo da história, têm elaborado normas mais rígidas e específicas sobre o que constitui a identidade de gênero.

Essas sociedades impõem normas que, sob o prisma *durkheimiano*, visam proteger a estabilidade e a funcionalidade das instituições sociais. Em outras palavras, a ideia de um gênero binário (masculino e feminino) é um fato social considerado normal porque se alinhou/alinha com as expectativas de muitas sociedades ao longo do tempo. Qualquer desvio desse padrão – tal como a resistência à normatividade de gênero ou a autodeterminação de identidade de pessoas trans – é tratado como anormal e, portanto, passível de resistência e sanção.

É no bojo dessa construção de tipos sociais que é possível compreender as raízes éticas e morais da resistência institucional à mudança de identidade e de gênero. As instituições sociais, como o Estado, o sistema jurídico e a religião, perpetuam normas de gênero que são vistas como essenciais para a coesão e a organização social. Essa resistência institucional encontra sua justificativa em valores morais tradicionais, que veem o gênero como uma categoria fixa e inquestionável, algo que, em termos *durkheimianos*, é necessário para manter a ordem social. O entendimento tradicional da identidade de gênero como algo biologicamente determinado é fortemente enraizado em princípios éticos e morais que, por sua vez, tornam-se componentes centrais das normas jurídicas e sociais. Assim, a resistência institucional à mudança de identidade de gênero está fortemente ligada à tentativa de preservar o que é considerado o normal dentro da espécie social.

Por outro lado, a própria lógica *durkheimiana* admite que a noção de normalidade não é fixa. Durkheim (2004) reconhece que, à medida que as sociedades evoluem, as normas podem se transformar. O que era considerado anormal em uma sociedade pode, eventualmente, ser normalizado em outra. Nesse sentido, a crescente aceitação e o reconhecimento da autodeterminação de gênero, em particular a decisão do STF em 2018, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 670.422 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, que reconheceu o direito das pessoas trans de alterarem seu nome e o gênero no registro civil sem a necessidade de realização de cirurgia, pode ser vista como uma evolução do fato social. A resistência institucional, fundamentada em raízes éticas e morais, está gradualmente sendo confrontada com novas formas de compreensão da dignidade humana, fundamentadas no respeito à autonomia e à autodeterminação, elementos cruciais para a modernização dos sistemas jurídicos.

Ainda que as instituições, guiadas por valores éticos conservadores, continuem a impor resistência à mudança de identidade de gênero, o avanço de princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, reflete uma reconfiguração das normas sociais. A sociedade particular, que historicamente rejeitava a diversidade de gênero, começa a incorporar, ainda que lentamente, novas interpretações sobre o que é normal, ampliando o reconhecimento das identidades de gênero para além do binarismo tradicional. Esse movimento aponta para a flexibilização do que Durkheim considera ser a normalidade dentro das espécies sociais, permitindo uma reavaliação dos tipos sociais à luz de valores mais inclusivos e menos discriminatórios.

Assim, a distinção entre o que é normal e anormal de Durkheim, aplicada à resistência institucional à mudança de identidade de gênero, revela um conflito profundo entre as normas éticas tradicionais e os avanços contemporâneos nos direitos humanos. A resistência ainda persiste, mas o reconhecimento crescente das identidades de gênero diversas sugere uma transformação nas espécies sociais, uma revisão das categorias normalizadoras que, ao longo do tempo, podem finalmente integrar a diversidade de experiências de gênero como parte integrante do gênero humano. Portanto, o desafio jurídico contemporâneo é equilibrar essas forças e garantir que as normas legais evoluam para refletir uma compreensão mais ampla e justa da identidade de gênero na sociedade.

A resistência institucional à mudança de identidade de gênero no contexto legal brasileiro está enraizada em complexas bases filosóficas, éticas e morais, que refletem uma confluência de valores tradicionais, concepções de natureza humana e noções de ordem social. Essas resistências podem ser vistas como um reflexo do tensionamento entre os princípios éticos clássicos e modernos, uma vez que as noções de moralidade, justiça e natureza do ser humano estão em constante debate e transformação (Sinimbú, 2024).

Primeiramente, é possível identificar um substrato filosófico oriundo do pensamento aristotélico e tomista, que historicamente influenciou as concepções morais e jurídicas das sociedades ocidentais, incluindo o Brasil. Aristóteles, em sua concepção de "natureza", defendia que cada ser possui uma essência e um propósito inerente (*telos*), que define seu papel na ordem natural. No caso do ser humano, tal essência estaria vinculada às características biológicas e ao gênero, interpretados de maneira fixa e imutável.

Essa visão, posteriormente absorvida e ampliada por Tomás de Aquino no pensamento escolástico, estabeleceu a ideia de que a moralidade está associada à conformidade com essa natureza essencial. Para o tomismo, que fundamenta parte significativa da ética cristã tradicional, o gênero seria uma expressão da vontade divina e, portanto, qualquer tentativa de alterá-lo seria vista como uma violação da ordem natural e moral (Étienne, 2024).

Essa tradição filosófica influenciou fortemente a cultura jurídica e social brasileira, em grande parte devido à presença da moral cristã no desenvolvimento das instituições públicas e na formação de sua legislação. A Igreja Católica, que historicamente teve um papel proeminente no Brasil, sustenta que o gênero é uma manifestação do desígnio divino, baseado no binarismo sexual homem-mulher. Esse entendimento filosófico e teológico continua a exercer pressão sobre as instituições, contribuindo para a resistência a mudanças que desafiam essa visão de mundo (Étienne, 2024).

Para Immanuel Kant, ainda que a autonomia individual seja um valor fundamental, existe um forte vínculo entre a moralidade e o respeito à ordem racional da natureza. Para Kant, a moralidade se baseia na conformidade com a lei moral universal, de modo que a razão humana deveria se guiar por princípios que pudessem ser universalizados sem contradição. A aplicação kantiana à questão de gênero, em muitos círculos conservadores, sustenta que a identidade de gênero não deveria ser alterada com base em desejos individuais que poderiam ser percebidos como contingentes, efêmeros ou contrários à ordem natural do corpo. No entanto, tal aplicação ignora interpretações contemporâneas do próprio Kant que favorecem o respeito à autonomia individual e à dignidade (Silva, 2022).

A concepção de "lei natural", amplamente debatida pela Filosofia do Direito, também contribui para a resistência institucional. Autores como Finnis (2020) advogam que existe uma ordem objetiva que regula o comportamento humano e que esta deveria ser refletida nas leis. Nesse contexto, a mudança de identidade de gênero seria vista como uma violação dessa ordem objetiva, uma vez que estaria em desacordo com a natureza biológica. Para esses pensadores, o Direito deveria promover o bem comum, o que, para eles, implica respeito à ordem biológica e social estabelecida, resistindo a mudanças que possam desestabilizar as fundações morais da sociedade.

Entretanto, outra base filosófica que sustenta a resistência é o conservadorismo moral, que, ao invés de focar na conformidade com a natureza, enfatiza a importância da manutenção da ordem social tradicional como forma de preservar a coesão e a estabilidade da sociedade. Teóricos como Edmund Burke, pai do conservadorismo moderno, argumentam que as mudanças radicais nos costumes e nas instituições, especialmente aquelas que desafiam as normas sociais estabelecidas, podem gerar desordem e instabilidade. No caso da mudança de identidade de gênero, o conservadorismo moral resiste a essas transformações, temendo que a fluidez de gênero possa desintegrar as bases morais da família, da sexualidade e os papéis sociais tradicionais (Mendes; Souza, 2024).

No âmbito da fundamentação ética subjacente, a resistência institucional também pode ser compreendida por meio da ética comunitarista. O comunitarismo valoriza a primazia das tradições

culturais e morais compartilhadas pela comunidade sobre as escolhas individuais. Para essa corrente de pensamento, a identidade de gênero está profundamente entrelaçada com os valores e as tradições de uma determinada comunidade, de forma que mudanças que desafiam essas normas são vistas como ameaças à integridade social e ao bem comum. A ênfase comunitarista no valor das tradições coletivas tende a rejeitar as reivindicações de autonomia individual sobre o gênero como uma forma de dissolver a coesão social e enfraquecer os laços comunitários. Nesse sentido, a resistência institucional à mudança de identidade de gênero pode ser vista como uma tentativa de preservar as normas culturais e sociais compartilhadas que, segundo essa perspectiva, são fundamentais para o bem-estar coletivo e a continuidade da comunidade.

Por outro lado, é importante observar que a resistência institucional também está sendo desafiada por uma ética contemporânea que enfatiza a dignidade humana, a autonomia individual e o reconhecimento da diversidade. As filosofias que promovem a liberdade de escolha, como o liberalismo, argumentam que o respeito às escolhas individuais, incluindo a autodeterminação sobre a identidade de gênero, é fundamental para garantir justiça e igualdade. Propõem que as instituições sociais devem ser estruturadas de modo a respeitar a liberdade individual e promover a equidade, o que implica o reconhecimento e a aceitação de todas as identidades de gênero, sem discriminação (Piucco, 2023).

No Brasil, a evolução do entendimento jurídico sobre a identidade de gênero reflete essas mudanças na ética contemporânea. A decisão do STF em 2018, que permitiu que as pessoas trans alterassem o nome e o gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia, representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos e no reconhecimento da autonomia individual. Esse movimento judicial se alinha a uma visão ética de que a identidade de gênero é uma questão pessoal, que deve ser respeitada pelas instituições, independentemente das normas culturais ou religiosas predominantes.

Além disso, a crescente mobilização de grupos sociais e movimentos de direitos humanos no Brasil tem sido um fator crucial para a transformação quanto à resistência institucional. Organizações como a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) e outras entidades da sociedade civil têm desempenhado um papel fundamental na defesa dos direitos das pessoas trans e na luta contra a discriminação de gênero. Essas mobilizações têm sido fundamentais para pressionar as instituições a reverem suas práticas discriminatórias e adotarem posturas mais inclusivas (Lando, 2020).

Por conseguinte, embora as resistências institucionais à mudança de identidade de gênero ainda existam, há uma tendência crescente de reavaliação dessas posições à medida que os direitos

humanos, a dignidade da pessoa humana e a autonomia individual ganham mais reconhecimento no contexto jurídico e social. O desafio é equilibrar os valores tradicionais com as exigências contemporâneas de respeito à diversidade e à inclusão, garantindo que as normas jurídicas e sociais evoluam para promover um ambiente mais justo e igualitário para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

A resistência institucional à mudança de identidade de gênero, portanto, está inserida em um cenário mais amplo de transformações sociais e éticas, que envolve a necessidade de constante diálogo entre os valores conservadores e progressistas, entre a preservação da ordem social e o respeito à liberdade individual. À medida que a sociedade brasileira se torna mais consciente acerca da importância de reconhecer e respeitar a diversidade de gênero, espera-se que as instituições também se adaptem, promovendo políticas públicas e normas jurídicas que garantam a plena inclusão e o reconhecimento da identidade de gênero em todas as suas formas.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo se debruçou sobre os entraves burocráticos e registrais atinentes à retificação de prenome, nome e gênero no ordenamento jurídico pátrio, questão de suma relevância e que interliga os direitos da personalidade aos desafios de ordem social, cultural e normativa contemporâneos. O escopo principal da pesquisa, qual seja, a análise das adversidades inerentes a esse procedimento registral, foi integralmente alcançado, mediante a investigação dos aspectos teóricos e práticos que condicionam a materialização desse direito fundamental.

No que tange ao cerne da problemática em questão, restou evidenciado que a morosidade burocrática, a ausência de uniformidade regulatória e a resistência institucional impõem óbices significativos à efetivação da alteração da identidade de gênero no registro civil no Brasil. Tais obstáculos não apenas obstruem o exercício pleno da autodeterminação pessoal, mas também denunciam lacunas estruturais nos sistemas jurídico e social brasileiros, perpetuadas por construções socioculturais estigmatizantes e concepções éticas arcaicas dissociadas da realidade plural contemporânea.

A investigação acerca das representações sociais permitiu inferir que estereótipos e preconceitos ainda influenciam substancialmente as práticas cartorárias, restringindo o acesso ao reconhecimento da identidade de gênero. Sob uma perspectiva filosófica, verificou-se que a resistência institucional está intrinsecamente vinculada a valores morais enraizados, evidenciando a necessidade de uma revisão profunda acerca dessas concepções normativas. Ademais, a análise da legislação correlata revelou ambiguidades e lacunas interpretativas que dificultam a aplicação prática

das normas, reforçando a premente necessidade de alinhamento entre a teoria e a práxis no âmbito jurídico.

A centralidade dos direitos da personalidade nessa discussão justifica a imprescindibilidade da reforma dos sistemas registral e notarial, de modo a assegurar o pleno exercício desse direito fundamental. A concretização desse ideal demanda, além de ajustes normativos, a implementação de políticas de sensibilização e capacitação de profissionais do Direito, bem como uma reavaliação ética e social das práticas institucionais envolvidas.

Nesse contexto, o presente estudo não apenas contribui para o enriquecimento do debate acadêmico e jurídico acerca do tema, mas também fomenta a reflexão sobre a necessidade de uma sociedade mais inclusiva e equitativa, na qual a autodeterminação identitária seja resguardada e respeitada, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual.

A conclusão desta investigação transcende a mera finalização de uma revisão de literatura, configurando-se como uma oportunidade de reflexão aprofundada sobre a efetividade dos direitos da personalidade em um cenário jurídico por vezes refratário à sua plena concretização. A análise empreendida destacou a intersecção entre a teoria e a prática, evidenciando os desafios enfrentados pelos indivíduos na busca pelo reconhecimento e para a tutela de sua identidade no âmbito jurídico.

Diante dos elementos fundamentais abordados, destaca-se a sistematização dos princípios que norteiam os direitos da personalidade, tais como a integridade física e moral, a inviolabilidade, a personalidade plena e a irrenunciabilidade. Esses princípios foram sondados à luz da doutrina clássica e contemporânea, demonstrando a correlação entre a normatividade e a jurisprudência vigente. Entretanto, constatou-se que a operacionalização desses direitos ainda enfrenta entraves significativos, sobretudo no âmbito registral, particularmente no que concerne à retificação de nome e gênero de pessoas transexuais e intersexuais.

As dificuldades inerentes ao procedimento registral evidenciam a existência de barreiras que inviabilizam a fruição plena dos direitos da personalidade. A carência de clareza normativa, a resistência de determinados agentes cartorários e a variabilidade de procedimentos entre diferentes localidades comprometem a uniformidade da aplicação legal. A exigência de documentação específica, como laudos médicos ou psicológicos, também se apresenta como um fator limitador, ampliando a vulnerabilidade de indivíduos que, muitas vezes, não possuem meios para atender a tais exigências formais.

A discriminação institucionalizada, bem como a insuficiência de capacitação dos profissionais responsáveis pelo processamento dos pedidos, agrava ainda mais a situação. A falta de

formação em questões de gênero e direitos humanos no âmbito registral revela a necessidade urgente de uma reestruturação educacional que abarque a diversidade humana sob um viés inclusivo e respeitoso. Paralelamente, a ausência de informações acessíveis sobre os procedimentos de retificação de nome e gênero contribui para a sensação de impotência e desamparo por parte dos requerentes, evidenciando a necessidade de campanhas informativas e maior transparência na comunicação entre os órgãos responsáveis e a população interessada.

Ainda, a resistência social e cultural à diversidade de gênero constitui um fator determinante na perpetuação de práticas exclucentes. A luta pelo reconhecimento e pela aceitação da identidade de gênero transcende a esfera jurídica, exigindo uma transformação cultural que promova o respeito e a dignidade de todos os indivíduos. Dessa forma, a erradicação da discriminação deve ser um objetivo primordial, viabilizado por meio de políticas públicas, ações educativas e a desconstrução de paradigmas exclucentes.

As contribuições desta pesquisa são multifacetadas. Ao consolidar e aprofundar a compreensão dos direitos da personalidade esta análise ressalta a importância da superação das barreiras burocráticas e registrais que obstaculizam a sua efetivação. A busca por uma sociedade mais justa e igualitária pressupõe a tutela plena dos direitos fundamentais, tendo em vista que a proteção da identidade jurídica deve ser um compromisso contínuo.

Nesse sentido, as crises sociais, políticas e econômicas que comprometem a dignidade dos indivíduos impõem um imperativo de ação. O fortalecimento da cidadania e a valorização dos direitos humanos são elementos essenciais para a concretização da dignidade humana em sua plenitude. Assim, a efetividade dos direitos da personalidade reflete a capacidade da sociedade de reconhecer e respeitar a diversidade, garantindo que cada indivíduo possa exercer sua identidade sem obstáculos indevidos.

A proteção jurídica da identidade de gênero deve ser concebida como um desafio contínuo, o que exige um esforço coletivo de juristas, educadores, formuladores de políticas públicas e da sociedade civil para a promoção de um ambiente inclusivo e respeitoso. Conclui-se, portanto, que a efetivação dos direitos da personalidade deve ser pautada por um compromisso intransigente com a equidade e a justiça social, a fim de assegurar que todos possam exercer livremente sua identidade, livres de estigmatização e discriminação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Augusto Zanoni de; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Direito da personalidade: a mudança de nome e gênero da pessoa transgênero no registro civil. **Observatório De La Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 4, p. 1-28, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/4398>. Acesso em: 4 set. 2024.

BEAUVIOR, Simone de. **O segundo gênero**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BUTLER, Judith. **Gender trouble: feminism and the subversion of identity**. New York: Routledge, 1990.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/issue/archive/2>. Acesso em: 5 set. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CFM atualiza regras para aperfeiçoar o atendimento médico às pessoas com incongruência de gênero. **Portal Médico**, 9 jan. 2020. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-atualiza-regras-para-aperfeiçoar-o-atendimento-medico-as-pessoas-com-incongruencia-de-genero>. Acesso em: 5 set. 2024.

CUNHA, Leandro Reinaldo da; MATOS, Ana Carla Harmatiuk; ALMEIDA, Vitor. **Responsabilidade civil, gênero e sexualidade**. São Paulo: Foco, 2024.

DURKHEIM, Émile. As **Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ÉTIENNE, Gilson. **O tomismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2024. FINNIS, John. **Natural Law: practical reason and creative information**.

Frontiers L. China, v. 15, p. 373, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abs tract_id=3482096. Acesso em: 5 ago. 2024.

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. **J. Hum. Growth Dev.**, v. 22, n. 3, p. 348-366, 2012.

Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt_12.pdf. Acesso em: 5 ago. 2024.

GUERREIRO, J. A. Mouteira. **Manual do Registo Civil, da Identidade Civil e da Nacionalidade**. São Paulo: Leya, 2023.

LANDO, Giurge Andre; LIRA, Roberta Julliane de Lima Santos. A desjudicialização da alteração do nome e do gênero no registro civil da pessoa transexual. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 15-46, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/50714>. Acesso em: 6 set. 2024.

LANDO, Giurge Andre; SOUZA, Carolina da Fonte Araújo de. O Direito à Autodeterminação da Identidade para além do Tradicional Binarismo de Gênero . **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 6, n. 1, p. 2-50, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendif/article/view/32576>. Acesso em: 4 ago. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MENDES, Caroline Aparecida; SOUSA, Guilherme Dhiunior Pereira de; CASTRO, Renata. Das críticas de Edmund Burke à Revolução Francesa: contraponto entre o relativismo cultural e a luta feminina. **Revista JurisFIB**, v. 15, n. 15, p. 105-121, 2024. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/655/627>. Acesso em: 4 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 31 jan. 2025.

PIUCCO, Micheli. **A necessidade de criação de novos instrumentos para atribuir indiscutível competência à Corte Interamericana de Direitos Humanos para o julgamento direto e autônomo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3682/1/Micheli%20Piucco.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2024.

SILVA, Simone Schuck da. O papel das reivindicações sociais na gramática do Direito: uma análise a partir da dogmática jurídica nas demandas de pessoas trans por nome e gênero civis. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 4, n. 1, p. 1-21, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/4348/pdf>. Acesso em: 4 ago. 2025.

SILVA, Thiago Delaíde da. **Dignidade e autonomia na filosofia moral de Kant**. São Paulo: Edições 70, 2022.

SINIMBÚ, Fabíola. Regras definem tratamento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade. **Agência Brasil**, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/regras-definem-tratamento-de-pessoas-lgbtqia-em-privacao-de-liberdade>. Acesso em: 5 set. 2024.